

PARECER 400/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/97

A proposta de Emenda à Lei Orgânica 02/97, de autoria do nobre Vereador Carlos Meder, visa acrescentar inciso ao art. 214 daquele diploma legal, com vistas a garantir que o Município reserve parte da receita resultante da arrecadação de impostos, para manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, a exemplo do que já ocorre com a questão da Educação.

Sobre a questão das verbas para a área de saúde, cumpre ressaltar que as metas da política nacional de saúde, anunciado em abril deste ano pelo governo federal, estimam a expectativa mínima em 12.5% do orçamento municipal para gastos com a área de saúde, sendo este justamente o percentual constante da propositura em apreço.

A matéria encontra amparo no que dispõe o art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, merecendo, pois, ser apreciada pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

- Arselino Tatto
- Aurélio Nomura - Relator
- Bruno Feder - Com restrições
- Edivaldo Estima - Com restrições
- José Mentor - Com restrições

VOTO VENCIDO DA VEREADORA MARIA HELENA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 02/97

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Meder, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa acrescentar o inciso I ao parágrafo 2o, do artigo 214, da Lei Orgânica do Município.

O inciso I que se pretende introduzir determina a aplicação, pela Prefeitura, de no mínimo 12,5 % (doze e meio por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos, para a manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar.

A propositura esbarra no art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, parágrafo 8o, bem assim o disposto no parágrafo 4o deste artigo.

Portanto, o princípio da não-vinculação, contemplado no art. 167 da Carta Magna, só pode ser excepcionado nas hipóteses expressamente previstas.

Na justificativa o ilustre autor cita o projeto de Emenda Constitucional n. 169, de autoria dos Nobres Deputados Eduardo Jorge e Waldyr Pires, que propõe a destinação, para o Sistema Único de Saúde, de 30% do orçamento da seguridade social e de um mínimo de 10% da receita de impostos da União, dos Estados e Municípios.

Com efeito, o projeto de emenda constitucional 169-A/93 introduz 2 (dois) parágrafos no art. 198 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

\_Art. 198

""

Parágrafo 2o - A União aplicará anualmente, na implementação do Sistema Único de Saúde, nunca menos de 30% das receitas de contribuições que compõem o Orçamento da Seguridade Social e 10% da receita resultante de impostos.

Parágrafo 3o - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, na implantação do Sistema Único de Saúde, nunca menos de 10% da receita resultante de impostos.

No entanto, o referido projeto altera também o inciso IV do art. 167, da C.F., que passaria a vigorar com a seguinte redação:

\_Art. 167 - São vedados:

""

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a implementação do Sistema Único de Saúde, conforme disposto no parágrafo 2o do art. 198, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no parágrafo 8o do art. 165.

Portanto, para que se realize a destinação de recursos para a implementação do SUS, antes é necessário que seja introduzida a ressalva no art. 167, IV, que consagra o princípio da não-vinculação.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou unanimemente pela admissibilidade do projeto, que também recebeu parecer favorável das demais Comissões daquela Casa Legislativa e desde 18 de outubro de 1995 encontra-se pronto para inclusão na ordem do dia. Enquanto o PEC 169-A/93 não for aprovado, a norma em vigor não permite a vinculação da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do SUS, como pretende a presente propositura.

Por todo o exposto, somos  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Maria Helena

Wadih Mutran